

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2025

Por tudo que consta nos autos; pelo exposto no Parecer Jurídico e Parecer técnico em anexo e demais documentações constantes no processo licitatório, DECIDO pela improcedência do recurso interposto pela empresa Sudeste Engenharia e Construtora LTDA, devendo ser mantida a decisão proferida pela Agente de Contratações nos autos.

Publique-se.

Lima Duarte, 12 de Junho de 2025.

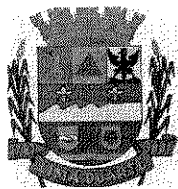
ELENICE PEREIRA
DELGADO

SANTELLI:5125034967
2

Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2025.06.12 11:43:36
-03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal





Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÕES A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2025

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Sudeste Engenharia e Construtora LTDA CNPJ 16.914.341/0001-02 solicitação a reversão de sua habilitação no processo em epígrafe objetivando a contratação de empresa especializada para pavimentação em piso de concreto sextavado de via que liga a LMG871 (Estrada Lima Duarte/Ibitipoca) ao Distrito de São José dos Lopes, zona rural de Lima Duarte/MG, conforme Convênio 959331/2024 – firmado entre o Município de Lima Duarte e o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, conforme especificações no edital, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo recursal sendo considerado tempestivo. Não houve apresentação de contrarrazões.

Findando os prazos recursais previstos no edital, o presente processo foi encaminhado para o setor de Engenharia Municipal para julgamento técnico e posterior encaminhado para a Procuradoria Municipal para parecer jurídico.

Pelos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório; por tudo que consta nos autos; pelo exposto no Parecer Jurídico e Parecer técnico em anexo e demais documentações constantes no processo licitatório, DECIDO pela improcedência do recurso interposto pela empresa Sudeste Engenharia e Construtora LTDA, mantendo sua inabilitação no processo.

Encaminha-se esta decisão juntamente com o processo licitatório para decisão da autoridade competente.

Lima Duarte, 12 de Junho de 2025.

Fernanda Carelli da Silva
Agente de Contratações



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3281-1281

PARECER TÉCNICO nº 13/2025

Lima Duarte, 11 de junho de 2025.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2025
CONCORRÊNCIA Nº 04/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para pavimentação em piso de concreto sextavado de via que liga a LMG871 (Estrada Lima Duarte/Ibitipoca) ao Distrito de São José dos Lopes, zona rural de Lima Duarte/MG, conforme Convênio 959331/2024 – firmado entre o Município de Lima Duarte e o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, conforme especificações no edital, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento tem como objetivo responder ao **RECURSO ADMINISTRATIVO, perpetrado** por parte da empresa SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 23.026.019/0001-02, sediada à Rua Antônio Marinho, nº 678, Centro, Astolfo Dutra/MG

II - DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE

Após a análise da documentação, verificamos que a empresas SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 23.026.019/0001-02, sediada à Rua Antônio Marinho, nº 678, Centro, Astolfo Dutra/MG, não atendeu às exigências previstas no Edital relativos à qualificação TÉCNICA-OPERACIONAL.

Para atender ao requisito de maior relevância nesta licitação, a pavimentação com bloquete sextavado, a recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica. O primeiro, CAT nº 3222560/2025, contempla 4.312,78m² de pavimentação em bloquete sextavado, com início em 15/02/2022 e conclusão efetiva em 14/06/2022. O segundo, CAT nº 1420190005687, compreende 1.817,14m² de pavimentação em bloquete sextavado, com início em 04/04/2017 e conclusão efetiva em 03/06/2017.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3281-1281

Conforme os critérios de qualificação técnica previstos na legislação vigente, é essencial que a empresa comprove experiência suficiente para demonstrar aptidão para a execução dos serviços dentro dos parâmetros exigidos. A fragmentação temporal da execução das atividades compromete essa exigência, impossibilitando uma avaliação precisa da competência TÉCNICA-OPERACIONAL da empresa.

A **continuidade** é essencial em licitações porque garante que a empresa licitante tem capacidade TÉCNICA-OPERACIONAL para executar o serviço ou obra de forma estável e eficiente ao longo do tempo.

Considerando que a obra, em função da sua localização fora da sede do município, dota esta, como característica especial, cabe o amplo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), em decisões como o Acórdão nº 2.345/2023 – Plenário, já reforçou que obras com características especiais podem justificar exigências técnicas diferenciadas, desde que fundamentadas em fatores objetivos, como logística e viabilidade operacional.

Além disso, casos julgados em tribunais estaduais evidenciam que, quando a execução de serviços envolve dificuldades operacionais significativas, a exigência de atestados técnicos contínuos pode ser considerada legítima para garantir a correta execução do contrato.

É essencial diferenciar capacidade TÉCNICA e capacidade OPERACIONAL. A capacidade técnica comprova experiência na execução de serviços similares, enquanto a capacidade operacional envolve estrutura, logística, planejamento e continuidade na execução.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3281-1281

A exigência da continuidade na execução da obra se justifica, sobretudo, pela sua localização fora da sede do município, o que acarreta desafios adicionais relacionados à logística e à operação dos serviços.

O princípio da responsabilidade com o dinheiro público é um dos pilares da administração pública, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma eficiente, transparente e dentro dos limites legais.

A complexidade do projeto exige que a empresa licitante demonstre experiência prévia em situações similares, garantindo que possui estrutura, equipe e planejamento adequados para atender às demandas específicas da obra.

Embora a empresa tenha apresentado atestados que comprovam serviços similares do ponto de vista TÉCNICO-LABORAL, eles não demonstram a capacidade OPERACIONAL necessária para garantir a execução da obra em questão. Isso evidencia uma DESPROPORCIONALIDADE entre os objetos comprovados e o licitado, comprometendo o atendimento às exigências do edital.

Os princípios da proporcionalidade são fundamentais no direito administrativo e constitucional, garantindo que as decisões e medidas adotadas pelo poder público sejam adequadas, necessárias e equilibradas.

Portanto, diante da complexidade logística e operacional da obra em questão, é fundamental exigir a continuidade na experiência técnica da empresa, assegurando a qualidade e eficiência na sua execução



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3281-1281

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este parecer técnico analisa a documentação apresentada pela empresa no processo de habilitação, em especial os atestados operacionais que foram executados em períodos distintos, sem comprovação da continuidade operacional.

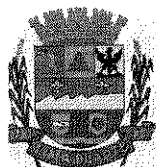
Diante dos elementos analisados, conclui-se que a empresa SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA não atende plenamente aos requisitos de qualificação técnica do edital, uma vez que a fragmentação temporal dos atestados compromete a comprovação da experiência contínua necessária para a execução do projeto. Assim, recomenda-se a manutenção da decisão de inabilitação da empresa para esta licitação.

Este é o meu parecer.

Lutainer J. Castro L. Coelho

ENGENHEIRO CIVIL
CREA-MG 249405/D

LUTAINER JÚNIO CASTRO LINO COELHO
Engenheiro Civil
CREA-MG 249.405/D



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 11 de junho de 2025.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação – item 5.6 do Edital (Qualificação Técnico-Operacional)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Sudeste Engenharia e Construtora Ltda., CNPJ nº 16.914.341/0001-02, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que indeferiu sua habilitação na Concorrência nº 04/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para pavimentação em piso de concreto sextavado, em trecho de acesso ao Distrito de São José dos Lopes, zona rural deste Município.

O recurso tem por fundamento a alegada suficiência dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, exigida no item 5.6, alínea “b” do Edital.

Consta dos autos, para subsidiar a análise jurídica, o Parecer Técnico nº 13/2025, emitido pelo engenheiro civil do Município, CREA/MG 249.405/D, o qual detalha a motivação técnica para a inabilitação da licitante.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação das licitantes deve observar os critérios previamente definidos no edital, especialmente no que se refere à qualificação técnica, que se desdobra em: Capacidade técnico-profissional, relativa à experiência do



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

responsável técnico e Capacidade técnico-operacional, referente à experiência da empresa licitante.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A análise das cláusulas contidas no edital do Certame revela que foi expressamente prevista a necessidade de comprovação da qualificação técnica-operacional no item 5.6 do edital da concorrência, segundo a qual estabelece expressamente que:

“B – Comprovação de aptidão por meio de um atestado de capacidade técnica operacional da empresa licitante, de obra já executada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando haver a licitante executado com bom desempenho, obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente licitação. Os atestados deverão conter: nome do contratado e do contratante, localização da obra, período de execução, descrição dos serviços executados, suas quantidades e o número do edital ou contrato. Será permitido dois atestados de capacidade técnica operacional e dois atestados para a capacidade técnica profissional.”

Ainda que a empresa tenha apresentado atestados técnicos, o parecer técnico emitido pelo engenheiro do município identificou a ausência de continuidade e de correlação temporal entre os serviços comprovados, sendo um deles executado em 2011/2017 e outro em 2022, com longos períodos entre os contratos, o que compromete a demonstração da capacidade operacional contínua e atual, especialmente para a execução de obra em zona rural de difícil acesso logístico, corroborando a decisão da pregoeira.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

A doutrina e a jurisprudência reconhecem a legitimidade de exigências específicas de qualificação técnica, sobretudo quando fundamentadas em peculiaridades do objeto, como no caso de obras em regiões de acesso remoto.

Colaciono nesse sentido, as palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 590):

“(...) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Neste contexto, a Administração Pública deve exigir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de atender ao interesse público, constatando a experiência anterior na execução idêntica de um objeto licitado, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Veja-se que o mencionado parecer técnico distingue e justifica com propriedade a capacidade técnica (execução de serviços similares) da capacidade operacional (estrutura, logística e continuidade), sendo esta última essencial para a obra em questão.

Dessa forma, não se trata de inabilitação por ausência de quantitativos, mas sim pela falta de demonstração da capacidade operacional recente e contínua, exigida em razão da complexidade e peculiaridade do objeto licitado.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

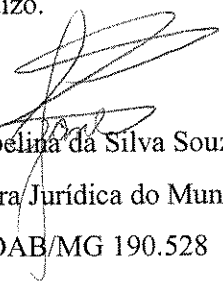
Por todo o acima exposto, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade e isonomia, já que a análise do atestado de capacidade técnica se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal, com a consequente manutenção da decisão que inabilitou a empresa Sudeste Engenharia e Construtora Ltda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Sudeste Engenharia e Construtora Ltda., com a consequente manutenção da decisão de inabilitação, por ausência de comprovação adequada da capacidade técnico-operacional, nos moldes do item 5.6, do edital.

Recomenda-se a publicação da decisão fundamentada, com observância do contraditório e ampla defesa, e a remessa dos autos à Comissão Permanente de Licitação para continuidade do certame.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.


Janete Umbelina da Silva Souza Torres
Assessora Jurídica do Município
OAB/MG 190.528